



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR/MS.

PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2020

PROCESSO N. 017/2020

LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.408.074/0001-01, por seu sócio proprietário Marcio Peres Vieira Monteiro, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 563.651 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 592.519.641-49, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** as disposições editalícias referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2020** cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria especializada em gestão documental (gestão da informação), voltado ao tratamento e organização do arquivo, o que faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, considerando que qualquer cidadão ou licitante pode insurgir contra as disposições editalícias, em até dois dias úteis, antes da data da abertura das propostas, ou seja, até o dia **03 de março de 2020**. Portanto, tempestiva a presente Impugnação.





2. DA IMPUGNAÇÃO

DO ITEM 7.3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

Da análise do Edital e Termo de Referência em questão, temos a exigência de profissional com certificação em ECM-Specialist, para a prestação de serviços de consultoria para o desenvolvimento de *software* destinado à gestão documentos.

Como é de conhecimento, tal certificação restringe a participação de licitantes interessados no certame, considerando que para que os profissionais a detenha, além de ser de alto custo, não há a disponibilização do curso no Estado de Mato Grosso do Sul, e ainda, é necessária a realização de uma prova para a obtenção do certificado.

Nesse sentido, o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifos nossos)





Esclarecemos que, **deve ser garantida a todos os licitantes a igualdade de oportunidade para contratar com a Instituição, por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional**, o que não vislumbramos no Pregão Presencial em questão.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme decisão proferida no Acórdão n. 1499/2019 – TCU Plenário, *in verbis*:

“Dar ciência à Fundação Nacional do Índio, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, de que as exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico 08/2018, para fins de habilitação técnica, de possuir no quadro permanente ao menos um arquivista formado com comprovação de pelo menos cinco anos de exercício profissional (item 14.6.a do Termo de Referência), de profissional especialista em Gestão da Informação, possuidor da certificação AIIM ECM Master ou AIIM ECM Implementation Specialist (item 14.6.b do Termo de Referência), e profissional especialista em Gestão da Informação, possuidor da certificação CompTia CDIA+ (item 14.6.d do Termo de Referência), afrontam o disposto no art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal”.

E ainda, no que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei n. 8.666/1993, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. (grifo nosso)

Sendo assim, as disposições editalícias deveriam exigir **graduação superior ou técnico compatível com a área de atuação**. Portanto, a permanência da exigência qualificação técnico-profissional com certificação em ECM-Specialist, afronta o dispositivo legal acima citado, restringindo a participação de maior número de licitantes, bem como o direcionamento do certame a uma empresa específica.





A posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Instituição prever, em consonância **com os requisitos admitidos pela legislação**, às exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, tendo em **mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa**, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à esmerada consecução do objeto visado.

No mais, a exigência de um profissional com certificação em ECM-Specialist para consultoria para subsidiar a equipe de desenvolvimento de software do SENAR/MS, é **totalmente desproporcional**, mormente quando já consta a exigência de indicação e comprovação de profissional de nível superior em Arquivologia e/ou Biblioteconomia, que é o mais capacitado para a prestação de consultoria na área de gestão de documentos.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”





A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissional certificação em ECM-Specialist, no dia da sessão pública é desproporcional e ainda onerosa aos licitantes, totalmente contrária às jurisprudências dos Tribunais, tanto que já se consubstanciou na Súmula n. 272, do Tribunal de Contas da União que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes **tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”. (grifo nosso)

Nesse sentido, ensina-nos Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A Constituição, em seu art. 37, inc. XXI dispõe que somente são permitidas as ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional exige que exista uma relação de adequação entre o requerido pela Administração e o objeto da licitação. Essa relação de adequação traduz-se na noção de indispensabilidade.

Assim, a Administração não pode exigir requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira além do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, **frustrando o caráter competitivo da licitação** e ferindo, assim, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Esclarecemos que, a habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço, sendo que a capacidade técnico-operacional, mesmo importante, não pode ser exigida além dos requisitos legais, caracterizando o direcionamento do presente procedimento licitatório a determinada empresa, mormente quando há a exigência técnico operacional, com certificação em ECM-Specialist, **contrariando o disposto no art. 30,§1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que exige apenas em curso de nível superior.**





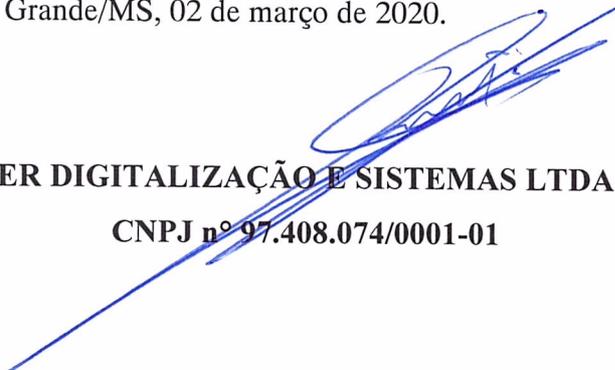
Portanto, o presente Item 7.3 das disposições editalícias deve ser excluído, por restringir a participação de licitantes no presente certame.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente para a exclusão do Item 7.3 constante no Termo de Referência, conforme determinam os artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, sob pena de serem tomadas as devidas providências.

Neste Termos,
P.Deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.



LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP
CNPJ nº 97.408.074/0001-01



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

54200523796

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

MS2201900016259

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CAMPO GRANDE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

15 Maio 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54585983 em 15/05/2019 da Empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, Nire 54200523796 e protocolo 190472961 - 10/05/2019. Autenticação: 911FA653AB8E1CC5D9663B5D927DB6A238A50C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/047.296-1 e o código de segurança s3Vx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/047.296-1	MS2201900016259	10/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54585983 em 15/05/2019 da Empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, Nire 54200523796 e protocolo 190472961 - 10/05/2019. Autenticação: 911FA653AB8E1CC5D9663B5D927DB6A238A50C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/047.296-1 e o código de segurança s3Vx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/9

LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP

CNPJ: 97.408.074/0001-01

7ª Alteração e Consolidação de Contrato Social

LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Licuala, 504 – Bairro Residencial Damha, CEP 79046-150, nesta cidade de Campo Grande – MS, portador do RG n°. 783.428 – SSP/MS e do CPF n°. 795.036.671-00, filho de Mucio Martins Monteiro e Maria Ester Vieira Monteiro, natural de Dourados/MS, nascido em 15 de Setembro de 1977, **MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tecainda, n°.153 – Carandá Bosque, CEP: 79032-261, nesta cidade de Campo Grande – MS, portador do RG n°. 563.651 SEJUSP/MS e do CPF n°. 592.519.641-49, filho de Mucio Martins Monteiro e Maria Ester Vieira Monteiro, natural de Dourados/MS, nascido em 15 de Setembro 1975. Únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **“LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP”** CNPJ sob n°. 97.408.074/0001-01, com sede à **Rua Manoel Laburu, 166, sala 07, PV superior, Vila Almeida Lima, CEP 79041-310, na cidade de Campo Grande/MS.**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob n° 54200523796 em 14/04/1994 vem pôr meio deste instrumento e na melhor forma de direito proceder as Alterações Contratuais conforme segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Os sócios resolvem alterar o endereço da sede da sociedade para: **Rua Frederico Soares, 789, Apto 01 - Bairro Santa Fé, CEP 79.021-250, na cidade de Campo Grande/MS**, podendo abrir filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais.

CLAUSULA SEGUNDA: Os sócios resolvem alterar o objeto social da sociedade para: **Serviços de digitalização de documentos, organização, armazenamento, processamento e guarda de dados em meios magnéticos, locação, cessão e manutenção de software, hardware, microcomputadores, notebooks, impressoras, fotocopiadoras, scanner e rede de internet, desenvolvimento de programas e software sob encomenda, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, treinamento de pessoal, elaboração de projetos para certificação digital, implantação do sistema de assinatura eletrônica, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo ao setor de patrimônio, almoxarifado e outros para empresas públicas, organização de serviços de arquivo e de documentação, classificação e catalogação de livros, mapotecas, publicações oficiais, bibliografias e referência, padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia, elaboração de tabela de temporalidade, orientação de trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro de biblioteconomia, modernização de arquivos públicos e privados, implantação de programas de gestão e preservação de**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54585983 em 15/05/2019 da Empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, Nire 54200523796 e protocolo 190472961 - 10/05/2019. Autenticação: 911FA653AB8E1CC5D9663B5D927DB6A238A50C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/047.296-1 e o código de segurança s3Vx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

documentos, capacitação e treinamento nas áreas de biblioteconomia e arquivo, demonstrações práticas e teóricas da técnica de biblioteconomia.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato o sócio o **MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO**, acima qualificado, transfere 120.000 (cento e vinte mil) cotas para o sócio **LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO**, acima qualificado, ficando assim distribuído:

Sócios	Quotas	R\$ - Valor	Porcentagem
Luiz Antonio Vieira Monteiro	270.000	270.000,00	90%
Marcio Peres Vieira Monteiro	30.000	30.000,00	10%
Totais	300.000	300.000,00	100%

Os sócios resolvem fazer a consolidação do contrato social, conforme segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **“LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP”**

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede estabelecida à: **Rua Frederico Soares, 789, Apto 01 - Bairro Santa Fé, CEP 79.021-250, na cidade de Campo Grande/MS**, podendo abrir filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social **Serviços de digitalização de documentos, organização, armazenamento, processamento e guarda de dados em meios magnéticos, locação, cessão e manutenção de software, hardware, microcomputadores, notebooks, impressoras, fotocopiadoras, scanner e rede de internet, desenvolvimento de programas e software sob encomenda, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, treinamento de pessoal, elaboração de projetos para certificação digital, implantação do sistema de assinatura eletrônica, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo ao setor de patrimônio, almoxarifado e outros para empresas públicas, organização de serviços de arquivo e de documentação, classificação e catalogação de livros, mapotecas, publicações oficiais, bibliografias e referência, padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia, elaboração de tabela de temporalidade, orientação de trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro de biblioteconomia, modernização de arquivos públicos e privados, implantação de programas de gestão e preservação de documentos, capacitação e treinamento nas áreas de biblioteconomia e arquivo, demonstrações práticas e teóricas da técnica de biblioteconomia.**

CLAUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), dividido em 300.000 (Trezentas Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00



(Um Real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, ficando o mesmo distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	R\$ - Valor	Porcentagem
Luiz Antonio Vieira Monteiro	270.000	270.000,00	90%
Marcio Peres Vieira Monteiro	30.000	30.000,00	10%
Totais	300.000	300.000,00	100%

CLAUSULA QUINTA: A sociedade teve o inicio de suas atividades em 04/04/1994 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade cabe a ambos os sócios **LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO e/ou MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO**, já qualificados, que recebem poderes e atribuições de representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, assinando isoladamente cada um dos sócios, cabendo-lhes o uso e assinando tanto nesta praça como em outras, renovação de licenciamentos, alienação, compra, venda, transferência de veículos, e quando necessário delegar administração a outrem através de procuração assinando isoladamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado, no entanto aos administradores, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os lucros ou perdas apuradas, poderão ser distribuído, independente da participação de cada sócio no capital social, ou seja, de maneira desproporcional à sua participação na sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54585983 em 15/05/2019 da Empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, Nire 54200523796 e protocolo 190472961 - 10/05/2019. Autenticação: 911FA653AB8E1CC5D9663B5D927DB6A238A50C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/047.296-1 e o código de segurança s3Vx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a titulo de “pró-labore”, observando as disposições regulamentares pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá levantar balanço intermediário durante o ano de exercício para fins de antecipação de lucros.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

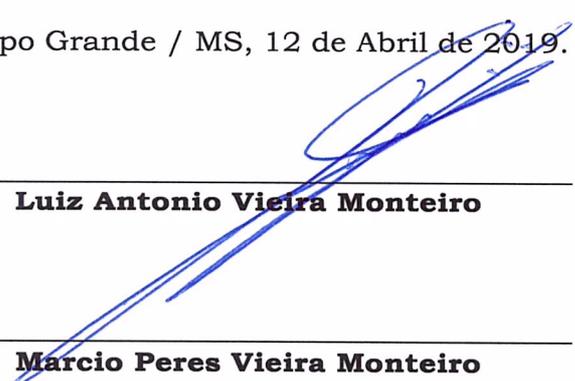
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Campo Grande/MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Campo Grande / MS, 12 de Abril de 2019.



Luiz Antonio Vieira Monteiro

Marcio Peres Vieira Monteiro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/047.296-1	MS2201900016259	10/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO
592.519.641-49	MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO

Página 1 de 1


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, de nire 5420052379-6 e protocolado sob o número 19/047.296-1 em 10/05/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 54585983, em 15/05/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Alexandra Souza Ruiz.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Nivaldo Domingos da Rocha. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
592.519.641-49	MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO

Campo Grande. Quarta-feira, 15 de Maio de 2019

Nivaldo Domingos da Rocha: 25718533172

Página 1 de 1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
778.159.711-72	ALEXANDRA SOUZA RUIZ
257.185.331-72	NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande. Quarta-feira, 15 de Maio de 2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 97.408.074/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/04/1994	
NOME EMPRESARIAL LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FREDERICO SOARES	NÚMERO 789	COMPLEMENTO APT 01	
CEP 79.021-250	BAIRRO/DISTRITO SANTA FE	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (67) 3326-0741		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/03/2020 às 13:28:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PI 002**
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"

1.887.756

FOLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **000.783.428** DATA DE EXPEDIÇÃO **21/out/2005**

NOME **Luiz Antonio Vieira Monteiro**

FILIAÇÃO **Mucio Martins Monteiro**
e Maria Ester Vieira Monteiro

NATURALIDADE **Dourados-MS** DATA DE NASCIMENTO **15/set/1977**

DOC. ORIGEM **C N 5090 L 7-A F 9**
Dourados-MS

CPF **795036671-00**

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

INTERPRINT LTDA

Handwritten signature